Exmo. Senhor
Dr. António Costa
Primeiro-Ministro
Gabinete do Primeiro-Ministro
Rua Imprensa à Estrela, 4
1200-888 Lisboa

Lisboa, 9 de junho de 2022

Ref.ª: 272/HMF/AF

Assunto: Apreciação do Anteprojeto de Lei de Proteção em Emergência de Saúde Pública

Exmo. Senhor Primeiro-Ministro,

No seguimento da missiva endereçada por V. Exa. à Ordem dos Farmacêuticos (OF) relativamente ao Anteprojeto de Lei de Proteção em Emergência de Saúde Pública, vem por este meio a Direção Nacional desta Ordem remeter os seus contributos.

A Lei de Proteção em Emergência de Saúde Pública visa estabelecer o conjunto de procedimentos e ações, regulamentares, científicas, técnicas, organizativas e materiais, de forma a conter, tratar e eliminar as causas e as consequências de doença que tenha por efeito gerar elevado risco ou provocar danos severos na saúde pública. A OF congratula a iniciativa de revisão do quadro jurídico vigente no âmbito da Emergência em Saúde Pública em função da experiência vivida durante a pandemia de COVID-19.

Não obstante, o âmbito do Anteprojeto deve prever os procedimentos a aplicar na resposta a qualquer crise sanitária futura. Desta forma, consideramos que determinadas medidas previstas no documento não devem ser excessivamente restritivas, nomeadamente no que diz respeito aos períodos e moldes de isolamento ou quarentena, os quais deverão ser estabelecidos de acordo com critérios técnicos e científicos e ter em consideração as especificidades de cada crise sanitária.

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

Relativamente à alínea j) do **Artigo.º 2**, que define "Meio não invasivo", consideramos que deverá ser alterada de forma a não gerar confusão com o ato médico legalmente definido (ato reservado), na medida em que outros profissionais podem executar métodos ou atividades de diagnóstico por intermédio de meios não invasivos. Ainda sobre o mesmo artigo, em relação à alínea l), que define "Quarentena", deverá ser também previsto o termo "Isolamento Profilático" como sinónimo.

De acordo com o n.º 3 do **Artigo 3.º**, a proteção em Emergência de Saúde Pública integra as atribuições gerais da Administração de Saúde, ordenadas de modo a não existirem lacunas, conflitos, inconsistências ou desnecessária duplicação entre órgãos, funções ou responsabilidades. Porém, seria importante clarificar as competências de cada instituição envolvida, uma vez que existem competências fronteiriças, designadamente na fiscalização das farmácias.

No **Artigo 5.º**, onde se refere os deveres gerais e especiais de cooperação em Emergência de Saúde Pública, o n.º 1 deverá não só referir entidades privadas, como também entidades sociais.

No que respeita ao n.º 1. do **Artigo 7.º** referente à Resposta em Emergência de Saúde Pública, encontra-se omissa a inclusão de "entidades públicas e privadas prestadoras de cuidados de saúde com atividades prioritárias em estado de Emergência de Saúde Pública". Esta inclusão denota-se ser da maior relevância, face à experiência adquirida no âmbito da pandemia de COVID-19 na qual ocorreram constrangimentos que não foram devidamente acautelados nesse sentido, existindo a necessidade de intervenção por parte da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. – INFARMED (Circular Informativa N.º 079/CD/100.20.200 de 1 de Abril de 2020) em reforçar a atividade prioritária do setor de gases medicinais (medicamentos que requerem transportes diferenciados) e de cuidados respiratórios domiciliários (prestação de serviços de saúde domiciliários de oxigenoterapia e ventiloterapia). Paralelamente, sugerimos a incorporação de um terceiro número, propondo a seguinte alteração do artigo 7.º:

«**Artigo 7.º**

Resposta em emergência de saúde pública

1 — […]

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

2- As linhas orientadoras para a definição das medidas de controlo necessárias para prevenir e reduzir os efeitos de uma emergência de saúde pública são previamente estabelecidos através de planos de contingência e mitigação previamente estabelecidos pelo membro do Governo que tutela a área da Saúde sob proposta das autoridades de saúde.

3 — [Antigo número 2].»

Sobre os equipamentos de proteção individual e coletiva, referidos no **Artigo 12.º**, deve ser prevista a necessidade de requisição civil, salvaguardando a obrigatoriedade de publicação de informações referentes às disponibilidades no mercado português.

Ao que se relaciona o **Artigo 14.º**, recomendamos detalhar os serviços de saúde essenciais, em que o Governo deve garantir, em articulação e coordenação com todos os intervenientes, a continuidade de serviços de saúde essenciais, que incluem:

a) Serviços de prevenção e tratamento de doenças transmissíveis, incluindo imunização;
b) Serviços relacionados à saúde reprodutiva e materno-infantil, inclusive gravidez e parto;
c) Serviços básicos para populações vulneráveis;
d) Fabrico, distribuição e dispensa de medicamentos, dispositivos médicos, outros produtos de saúde e equipamentos de proteção individual;
e) Prestação de cuidados em doenças crónicas, incluindo de saúde mental;
f) Gestão de condições de saúde e de emergência e apresentações agudas comuns que exigem gestão de condições de saúde de emergência e apresentações agudas comuns que exigem intervenção célere;
g) Serviços auxiliares e complementares como laboratórios de análises clínicas, imagiologia e serviços dedicados à atividade da medicina transfusional e da transplantação, e garantir a dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de sangue humano, de componentes sanguíneos, de órgãos, tecidos e células de origem humana.

O membro do Governo responsável pela área da Saúde pode determinar alterações à regulamentação das atividades acima mencionadas com o objetivo de

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

promover a articulação entre os diversos níveis de cuidados e a cooperação entre prestadores públicos, privados ou sociais. Além disso, o membro do Governo responsável pela área da Saúde pode, excecionalmente, determinar a alteração da organização dos serviços e unidades de saúde por forma a garantir a continuidade da prestação de cuidados de saúde.

No seguimento do anteriormente exposto, podem ainda ser acautelados procedimentos e protocolos extraordinários de referenciação, acesso, triagem, admissão, encaminhamento e alta hospitalar, garantindo-se a proteção à saúde e acesso dos indivíduos e populações. A suspensão de atividade de serviços públicos essenciais e de unidades e serviços de prestação de cuidados de saúde exige a comunicação pública pelas autoridades de saúde.

No **Artigo 15.º** deve-se referir que a promoção das diligências necessárias para habilitar profissionais estrangeiros à prestação de cuidados de saúde deve ser fundamentada no interesse público e na salvaguarda da segurança e qualidade dos cuidados de saúde prestados.

Já no **Artigo 21.º**, apraz-nos a sua natureza, que prevê um regime excecional para aquisição de bens e serviços, entre eles medicamentos e outros produtos de saúde nas situações descritas. No entanto, no n.º 2 do artigo mencionado deverá ser salvaguardado o princípio da transparência e racionalidade de recursos. Além disso, lamentamos que não fique definido que as próprias Unidades de Saúde poderão ter autonomia para aquisição célere dos mesmos bens e serviços, inclusive recursos humanos.

No seguimento do ponto anterior, realçamos a necessidade de criação de legislação que assegure os processos acelerados de produção de medicamentos e autorizações excecionais e especiais da entidade reguladora em Portugal (INFARMED, I.P.) para o suprimento de necessidades específicas.

Ressalvamos a necessidade de criação de uma reserva estratégica nacional, dinâmica, identificando as substâncias ativas e respetivas quantidades, para salvaguardar a disponibilidade de medicação no caso de uma Emergência de Saúde Pública. Esta reserva estratégica de produtos com maior rotatividade deve estar no circuito da distribuição, que poderá aumentar o stock e escoar produtos, garantindo

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

que os prazos de validade não são ultrapassados, como aliás acontece com as reservas estratégicas modernas. Paralelamente, reconhece-se a existência de alguns produtos que devem ser apenas utilizados em situações de catástrofe, que constituem uma reserva de medicamentos tradicionalmente armazenados em local estratégico que permita a sua rápida disponibilização.

Com efeito, consideramos ainda relevante salientar que a distribuição farmacêutica assegura o acesso da população a medicamentos, dispositivos médicos e produtos de saúde essenciais à sua saúde e bem-estar. Desta forma, em situações de emergência de saúde pública, é necessário garantir as condições para o funcionamento ininterrupto da atividade da distribuição farmacêutica, de forma que a população não seja privada do acesso a medicamentos, nomeadamente através do reconhecimento da atividade da distribuição farmacêutica como serviço essencial.

Neste contexto, sugere-se a seguinte alteração ao **Artigo 31º**, que estabelece possíveis limitações à circulação, visando garantir o fornecimento contínuo e adequado de medicamentos de uso humano e produtos de saúde:

«Artigo 31.º

Limitações à circulação

1 — […].

2 – Encontram-se excecionadas dos casos previstos no número anterior, as atividades de prestação de serviços que assegurem o fornecimento de bens essenciais à população.

3 — [Anterior número 2].

4 — [Anterior número 3].»

Já referente ao **Artigo 32.º**, no que diz respeito ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades de saúde pública, este peca por ser inespecífico e não prever desde logo a mobilização de toda a capacidade instalada no sistema nacional de saúde.

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

No **Artigo 34.º**, que prevê a requisição de bens e serviços, sugere-se que no número 1 seja considerado o termo "assistência sanitária" ao invés de "assistência médica" de forma a estarem englobadas as dimensões médicas e sociais, considerando o apoio social prestado às populações mais vulneráveis nas fases mais críticas da pandemia de COVID-19.

Adicionalmente, relativamente ao **Artigo 39.º**, a OF revê-se na recomendação de criação do Conselho Científico, como um órgão pluridisciplinar de apoio à tomada de decisões no âmbito da emergência de saúde pública, ao qual cabe um papel relevante no contexto de uma emergência de saúde pública, principalmente no que respeita à sua fase crítica. Porém, lamenta o facto das Ordens Profissionais da Saúde não terem assento no mesmo.

Mais se refere que, no **Artigo 41.º** seria pertinente a inclusão dos Presidentes do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências na Vida na composição do Conselho Científico. Além disso, a designação dos membros referidos neste artigo deve ter em consideração a relevância dos interesses e competências do Conselho Científico, bem como os elementos designados serem sujeitos a declaração de interesses, pública e disponível.

No **Artigo 45.º**, a OF considera que os elementos científicos e técnicos de informação podem, e devem, ser publicamente disponibilizados, salvaguardando-se a proteção de dados pessoais, se aplicável.

Por fim, é da consideração da OF que no Anteprojeto de Lei de Proteção em Emergência de Saúde Pública se encontre omissa a necessidade de existência de um "Plano de contingência nacional de Emergência de Saúde Pública", no qual se encontre devidamente estabelecida a estrutura nacional de gestão de resposta a emergências de saúde pública e as suas relações operacionais com as outras estruturas de relevante intervenção de âmbito internacional, nacional e local, como por exemplo, municípios, seguindo a recomendação da Organização Mundial da Saúde no documento *International health regulations: a guide for public health emergency contingency planning at designated points of entry. World Health Organization, 2012*.

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt

Na expectativa de contribuirmos para o enriquecimento do documento em apreço, colocamos a Ordem dos Farmacêuticos ao dispor de Vossa Excelência e subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

O Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos

Helder Mota Filipe

DIREÇÃO NACIONAL
Rua da Sociedade Farmacêutica 18, 1169-075 Lisboa | NIF: 500 998 760
Tel.: 21 319 13 80/81 | Fax: 21 319 13 99
E-mail: direcao.nacional@ordemfarmaceuticos.pt | www.ordemfarmaceuticos.pt